



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10640.000433/2006-87
Recurso nº 154.410 Voluntário
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Acórdão nº 192-00.077
Sessão de 6 de outubro de 2008
Recorrente JOSE MARIA MENDES MORAES
Recorrida 4ª TURMA/DRJ JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

EXERCÍCIO: 2003

PAF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Não se conhece de recurso pela falta de discordância com o mérito do lançamento ou com a conclusão da decisão recorrida, pela inexistência de litígio.

IRPF. DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com a legislação regente, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, sendo devida a glosa quando há elementos concretos e suficientes para afastar a presunção de veracidade dos recibos, sem que o contribuinte prove a realização das despesas deduzidas da base do cálculo do imposto.

SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Não compete aos Conselhos de Contribuintes, em grau de recurso, a apreciação de pedidos de retificação de declaração.

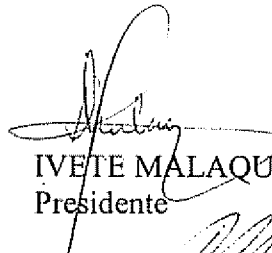
MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.


A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório, se refere aos tributos e não às multas e dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO
Relator

Formalizado em: 20 AGO 2010 20 AGO 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 89 a 96 da instância *a quo*, *in verbis*:

Para JOSÉ MARIA MENDES MORAES, já qualificado nos autos, foi lavrado em 15/12/2005 o Auto de Infração de fl. 3, que lhe exige, conforme demonstrativos em anexo, o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 7.470,13, sendo R\$ 3.381,07 de imposto de renda pessoa física - suplementar, R\$ 2.535,80 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 1.553,26 de juros de mora calculados até dezembro/2005.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual em nome do interessado, relativa ao exercício financeiro de 2003, quando foram procedidas as seguintes alterações, conforme Descrição dos Fatos de fls. 4/4-v: rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 132.399,47; dedução de despesas médicas para R\$ 13.162,87; imposto de renda retido na fonte do titular para R\$ 21.527,95.

O contribuinte apresenta a impugnação de fls. 1/2 e 10, instruída pelos elementos de fls. 11/15, sustentando-se nos seguintes argumentos, em resumo:

1) quanto à omissão de rendimentos da Unimed, esclarece que declarou os valores de acordo com o informativo que recebeu; após a conferência pela SRF e as explicações solicitadas por este impugnante, recebeu novo comprovante dessa fonte pagadora;

2) quanto aos rendimentos do Hospital João Felício Ltda., houve equívoco quando do preenchimento de sua declaração, ficando sem declarar os valores informados por essa fonte pagadora;

3) o recibo da psicóloga Cláudia Patrícia Ferreira, no valor de R\$ 1.500,00, foi rejeitado por não constar o endereço da emitente; discorda de tal entendimento, uma vez que no recibo existe o CPF da profissional e, pelo número desse, a própria SRF dispõe do endereço e poderia confirmar o atendimento e o pagamento; contudo, o endereço é Rua São Mateus, 650 - Sobrado, Juiz de Fora, MG;

4) o mesmo ocorreu em relação ao recibo fornecido pelo fisioterapeuta José Jerônimo L. Sarmiento; o endereço é Rua Benjamin Colucci, 50, 5º andar, Juiz de Fora, MG;

5) foram desconsiderados os gastos com tratamento odontológico de seu filho e dependente Thiago Rosa Moraes, cujos recibos foram fornecidos por Gilmara Chaves Mageste Almeida e Rodrigo Giacomini de Pinho; todavia, seu filho, universitário, nascido em 10/9/1979, é de fato seu dependente, conforme provam os documentos ora juntados ao processo, inclusive uma declaração de valores de mensalidades escolares pagas, no ano de 2002, ao Instituto Granbery da Igreja Metodista;

6) a despesa odontológica da Odonto Rad Ltda. tem como beneficiária Ana Lúcia Rosa Moraes e realmente foi lançada como dedução por equívoco, contudo, faltou a inclusão da Nota Fiscal 1181, também da Odonto Rad, no valor de R\$ 290,00, referente a exames feitos em seu filho e dependente Thiago Rosa Moraes;

7) levando-se em conta o rendimento bruto de R\$ 132.399,47 e restabelecendo-se as deduções glosadas de dependentes, despesas médicas e com instrução, o novo valor de imposto a pagar passa a ser de R\$ 938,52, conforme demonstra;

8) solicita, por fim, o cancelamento da multa de ofício, uma vez que a informação foi dada pela fonte pagadora Unimed, tanto que essa apresentou DIRF – Retificadora; portanto, este impugnante não usou de má-fé e nem foi sua intenção burlar o Fisco.

Diante desses fatos, das alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de previsão legal e provas, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. Mantém-se a glosa das deduções pleiteadas pelo contribuinte, que não forem devidamente comprovadas, mediante documentação hábil e idônea para tanto, ou não permitidas pela legislação tributária.

MULTA DE OFÍCIO. Nos lançamentos de ofício será aplicada a multa, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, de setenta e cinco por cento, quando ficar caracterizada a entrega inexata da declaração de ajuste anual.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 100 a 105, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:

- a) São hábeis os recibos cujas glosas foram mantidas pela falta de endereço do profissional, uma vez que, essa informação além de poder ser obtida pela própria RFB a partir do CPF informado, foi suprida pelo próprio recorrente no decurso do processo;
- b) Sustenta que tem direito de retificar a sua declaração, acrescentando o seu filho como dependente do IR, deduzindo as respectivas despesas efetuadas com esse dependente e



c) Ataca a multa aplicada de inconstitucional por ser confiscatória, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS M. CARVALHO, Relator

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

OBJETO DO RECURSO

O presente recurso restringe-se à controvérsia acerca da multa de ofício aplicada e das seguintes glosas das despesas médicas:

Prestador	Valor em [R\$]	Fls. dos recibos	Serviço	Beneficiário do serviço:
Cláudia Patrícia Ferreira	1.500,00	41	Psicóloga	Dependente declarado
José Jerônimo L. Sarmiento	3.000,00	42	Fisioterapia	Declarante
Gilmara Chaves Mageste	1.020,00	48	Dentista	Dep. Thiago não declarado
Rodrigo Giacomini de Pinho	1.800,00	47	Dentista	Dep. Thiago não declarado
Odonto Rad Ltda	290,00	46	Dentista	Dep. Thiago não declarado

GLOSA ODONTO RAD LTDA

Esclarecemos de plano que a última despesa da Odonto Rad Ltda, no valor de R\$ 290,00 não foi glosada pela autoridade autuante, vide fls. 4, frente e verso, da autuação. Assim, reproduzo e reafirmo o que já foi explanado na instância anterior:

Já a dedução correspondente aos gastos com a Odonto Rad Ltda. no valor de R\$ 290,00, não foi objeto de glosa por parte da Fiscalização, ao contrário do entendimento do contribuinte, não obstante ele afirmar referir-se a despesas odontológicas com seu filho Thiago. Como esse filho não é dependente do declarante, para fins do imposto de renda, tal dedução restou indevida, contudo, qualquer alteração, nesse momento, implicaria no agravamento da exigência inicial, procedimento que esta



relatora, como autoridade julgadora, não tem competência legal para exercer.

Destarte, em relação à despesa Odonto Rad Ltda, R\$ 290,00, não havendo glosa, desconsideramos as alegações recursais deste item.

GLOSAS DE CLÁUDIA PATRÍCIA FERREIRA E JOSÉ JERÔNIMO L. SARMENTO

Para o exame das demais despesas transcrevemos a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

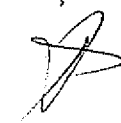
Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Nesse sentido, para comprovar a efetividade das despesas, indicou em sua impugnação os endereços dos profissionais referidos como prestadores dos serviços que faltavam dos recibos.



Ora, somente a apresentação destes endereços não solidificam uma contraposição minimamente suficiente para rebater as provas e razões que embasaram o lançamento, não reforçando em matéria de prova a substância que se procura.

A comprovação citada no Decreto acima deve ser feita com a apresentação de documentos auxiliares para formar um conjunto probante convincente, como a apresentação de cópias de cheque e/ou extratos bancários ou, ainda, exames, fichas de atendimento e laudos médicos atestando e justificando o serviço prestado, o que até este ponto do processo não foi feito.

Cumpre, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

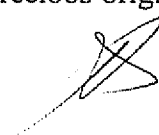
Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato.

Desta forma, tem-se que no caso de deduções da base de cálculo do imposto de renda, que é o caso das despesas médicas, o ônus da prova da efetividade de tais despesas é do contribuinte, que se beneficia da dedução. Não pode, portanto, prevalecer a tese do contribuinte de que o Fisco deveria comprovar, p.ex., o não-pagamento dos valores consignados nos recibos e a não-efetivação dos serviços, ou ainda, verificar se os prestadores declararam os valores recebidos.

De outro lado, o acórdão recorrido, foi minucioso acerca da impossibilidade fática para que o restabelecimento das glosas, impedindo o provimento ao recurso, conforme se vê nos seguintes excertos do julgado de primeira instância que transcrevo livremente:

(...) Cabe dizer que a prova compete, na presente circunstância, ao interessado e não à SRF produzi-la para ele. Todavia, em consultas ao sistema CPF da SRF, cujas telas estão anexadas às fls. 85/88, observa-se que os endereços fornecidos pelo impugnante não coincidem com aqueles que constam dos arquivos da SRF. De toda sorte, ainda que assim não fosse, os recibos que o contribuinte dispõe para fazer prova das deduções por ele pretendias não atendem integralmente aos requisitos de formalidade exigidos pela lei tributária. E não foi por ele apresentada nenhuma documentação complementar, hábil e idônea, que pudesse efetivamente sanear a falha detectada pela autoridade fiscal. (grifei)

Em sede de recurso, não houve um enfrentamento na mesma altura dessas razões do acórdão recorrido que manteve o lançamento para que se possa concluir algum ponto da lide de forma diferente. Nenhuma prova suplementar além dos recibos originalmente glosas foi apresentada.



Quanto à doutrina e jurisprudência trazida aos autos, embora representem respeitável posição dos órgãos julgadores, não produzem norma geral e abstrata, restringindo sua vinculação aos casos particulares analisados.

Além disso, menciono a seguir julgado do Conselho de Contribuintes relativas à matéria, para reforçar o entendimento aqui manifestado:

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Inadmissível a dedução de despesas médicas, da declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104 – 16647/1998)

Desta forma, permanecem não-comprovadas as despesas médicas e, por conseguinte, não merece reparos a decisão de primeira instância.

GLOSAS GILMARA CHAVES MAGESTE E RODRIGO GIACOMINI DE PINHO

Nesse item, o contribuinte requer que sejam consideradas tais despesas da sua DIRPF. Como o real beneficiário delas é uma pessoa não relacionada em sua declaração, o recorrente protesta pela inclusão dele como dependente e, então, pelo restabelecimento das despesas, consubstanciando um pedido de revisão da declaração original.

Nesse sentido, oportuno observar o que diz a Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

(...)

Art.18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração. (grifei)

Considerando a legislação supra e o pedido para que sejam considerados dependente não inserido na declaração original, cumpre dizer que o órgão julgador não é o fórum adequado para que seja solicitada a revisão de declaração, devendo ser apresentada ao órgão preparador, em procedimento administrativo próprio de retificação de declaração.

Nesse sentido, é farta a jurisprudência nesse Egrégio Conselho vedando a possibilidade de retificação pleiteada:

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - IRPF - REDUÇÃO DO IMPOSTO APÓS NOTIFICADO O LANÇAMENTO - Inadmissível a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física para fins de

incluir dedução não pleiteada e diminuir o saldo de imposto, após notificado o lançamento, por ofensa ao artigo 147, § 1.º do Código Tributário Nacional - CTN aprovado pela Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966. Recurso negado. Acórdão 102-45189. Relator: Nauray Fragoso Tanaka.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA - APRESENTAÇÃO APÓS LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - INEFICÁCIA. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento (art. 147, § 1º, do CTN). Recurso negado. Acórdão 102-48896. Relator: Moises Giacomelli Nunes da Silva

Assim, constatadas as irregularidades descritas nos auto de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e pela falta de competência desse Conselho, em grau de recurso, para a apreciação de pedidos de retificação de declaração, deve ser mantida a exigência tributária deste item.

MULTA DE OFÍCIO.

Outro questionamento tem por objeto o teórico caráter confiscatório da multa de ofício qualificada, com fundamento na norma do artigo 150, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Decidir sobre a característica da norma e se esta se encontra conformada com a Constitucional Federal de 1988 não é competência do julgador administrativo, justamente porque, conforme afirmado pela defesa, a ação deste é “vinculada”, isto é, somente pode exigir ou deixar de fazê-lo mediante a correspondente autorização normativa. Como inexistente autorização normativa para não considerar a ordem punitiva posta na norma do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, defeso ao julgador afastá-la por considerá-la inconstitucional.

A confirmar o raciocínio, a Súmula nº 2, do Primeiro Conselho de Contribuintes:

“Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Salientamos que uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A base legal para a multa e juros aplicados está indicada no anexo do auto de infração. Assim engana-se a impugnante ao reclamar da multa aplicada, pois ela é consequência pelo não recolhimento da contribuição, apurada em procedimento de fiscalização, conforme mandamento legal vigente.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2008

RUBENS M. CARVALHO